



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 148.781 - SP (1997/0065970-4)

RELATOR : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**
RECORRENTE : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALTOMARE E OUTROS
RECORRENTE : BUENA VISTA DISTRIBUTION CO E OUTRO
ADVOGADO : DAVID DO NASCIMENTO
RECORRIDO : ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ TRISCIUZZI SCORCIAPINO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO MORAL DE ARTISTA, INTÉRPRETE OU EXECUTANTE EM OBRA CINEMATOGRAFICA. DIREITO CONEXO AO DO DIREITO DE AUTOR. COMERCIALIZAÇÃO DE DISCOS E DE FITAS CASSETES COM A OMISSÃO DOS NOMES DOS ARTISTAS EXECUTANTES. DANO MORAL DEVIDO.

– “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula n. 115-STJ).

– Os direitos de autor, reconhecidos em lei, não são excludentes dos direitos conexos de que são titulares os artistas, intérpretes e executantes, partícipes da obra cinematográfica. Antes, estes são por ela também protegidos.

– Omissão, nos suportes materiais, dos nomes dos demandantes, circunstância que lhes fere o direito moral previsto nos arts. 97 e 126 da Lei n. 5.988, de 14.12.1973.

Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília, 2 de setembro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 148.781 - SP (1997/0065970-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Alfredo Martins de Oliveira, Ita Szafran, de nome artístico Ida Gomes, e “Asa – Associação dos atores em dublagem, cinema, rádio, televisão, propaganda e imprensa” ajuizaram ação indenizatória contra a “Editora Nova Cultural Ltda.”, sucessora da “Abril S/A Cultural”, sob a alegação de que os dois primeiros demandantes foram dubladores dos personagens denominados “Bernardo” e “Medusa” da obra infantil “Bernardo e Bianca em Missão Secreta”. Esclareceram que o filme foi gravado em português no ano de 1977, na “Gravação Tecnisom Ltda.”, para ser exibido na versão de 35mm. Disseram mais que na ocasião receberam os valores correspondentes à fixação de suas interpretações, sem, todavia, fornecer qualquer autorização de cessão a terceiros, transferência para outro suporte material, comercialização em livro ou qualquer outra forma de divulgação. Acentuaram que, desde 1978, a ré vem colocando à venda publicações com a história de “Bernardo e Bianca”, acompanhada de disco que reproduz trechos da gravação original, reprodução esta que também é feita em “fita cassete”. Aduziram que, além da falta de autorização para a veiculação de suas vozes, os discos omitem os seus nomes.

A ré requereu a denúncia da lide à “Redibra Representações Internacionais Ltda.” e à “Buena Vista Distribution Co.”

A sentença, após excluir da lide a co-autora Asa – Associação dos Atores em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dublagem, cinema, rádio, televisão, propaganda e imprensa” e a listisdenunciada “Redibra Representações Internacionais Ltda.”, julgou improcedente o pedido inicial, à consideração de que cedidos os direitos autorais à “Tecnisom”.

Apelaram os autores e a ré.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo dos acionantes para condenar a ré ao pagamento dos danos morais em valor a ser apurado por arbitramento. Em consequência, julgou procedente a denúncia da lide, condenando a denunciada a indenizar a denunciante pelo que esta vier a desembolsar, prejudicado o apelo da ré. O Acórdão que porta a seguinte ementa:

“DIREITO AUTORAL – Indenização – Artistas de 'dublagem' em película de cinema – Cessão expressa da totalidade dos direitos patrimoniais emergentes da utilização da obra – Hipótese anterior à vigência da Lei nº 6.533/78 - Não abrangência, contudo, dos direitos morais, inalienáveis e irrenunciáveis – Indenização devida sob esse ângulo ante a não indicação do nome ou pseudônimo dos autores da obra – Sujeição às sanções previstas no art. 126 da Lei nº 5.988/73 – Valor a ser apurado em liquidação por arbitramento – Recurso dos autores parcialmente provido – Recursos da ré prejudicado.” (Fl. 832).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para fixar a indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A ré e a denunciada manifestaram recursos especiais, ambos com arrimo nas alíneas “a” e “c” do admissor constitucional.

A primeira apontou negativa de vigência dos arts. 52 e 53 da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), 84 e § 1º, da Lei n. 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), 159, 1.059 e 1.537 do Código Civil/1916, além de dissenso jurisprudencial. Pleiteou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução do montante indenizatório com base nos parâmetros determinados pela legislação invocada.

A segunda alegou contrariedade aos arts. 3º, 15, 16, 26, 94 e 95 da Lei n. 5.988/73 e divergência interpretativa. Asseverou que os dubladores são titulares de direitos conexos e que a eles se aplicam, no que couber, as normas relativas aos direitos do autor. Aduziu que são co-autores da obra cinematográfica, o autor do assunto ou do argumento, o diretor e o produtor e que é inadmissível estender-se o direito autoral aos titulares dos direitos conexos. Disse que a legislação brasileira, incluindo a Convenção de Roma, não consente que a interpretação acerca da proteção do direito do artista possa prejudicar a devida proteção ao direito do autor. Acentuou que ao dublador nenhum direito lhe caberá, seja de ordem patrimonial, seja de ordem moral, uma vez que os direitos patrimoniais cabem ao produtor do filme, enquanto que os direitos morais, ao diretor. Insistiu no asserto de que as regras do direito autoral lhe são aplicadas no que couber, nunca em prejuízo do direito de autor propriamente dito, *“mas desde que haja base para a aplicação, o que não cabe nos presentes autos, por força da natureza jurídica do objeto da proteção, que é a obra cinematográfica”*. Acrescentou que o Acórdão deixou de considerar haver sido a dublagem organizada por empresa singular e coletiva e, assim, somente em seu nome poderia ser utilizada. Defendeu, em suma, que os direitos do intérprete são considerados direitos conexos, mas não são direitos autônomos, aplicando-se apenas, no que couber, as regras de Direito Autoral. Por derradeiro, insurgiu-se contra o valor indenizatório, afastados que foram os critérios previstos na Lei de Imprensa e no Código Brasileiro de Telecomunicações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oferecidas as contra-razões, os apelos extremos foram admitidos na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 148.781 - SP (1997/0065970-4)

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):

1. Os ilustres subscritores do recurso especial interposto pela ré, “Editora Nova Cultural Ltda.”, não têm nos autos poderes regulares para representá-la. Pelo instrumento de fls. 381, a Dra. Vera Lúgia Teixeira Leitão substabeleceu poderes aos Drs. Mário Engler Pinto Júnior e Eduardo Luís Brock. Todavia, a referida advogada não juntou ao feito a procuração que lhe teria sido outorgada pela ré.

É inexistente, pois, o recurso especial manejado pela ré nos termos do verbete sumular n. 115 desta Corte.

2. Afirma a litisdenunciada em seu recurso que o direito conexo do intérprete ou executante não é autônomo em relação ao direito de autor e que, no caso, não fazem jus os demandantes à indenização pleiteada, de vez que, em se tratando de obra cinematográfica, os direitos autorais cabem ao autor do assunto ou argumento, ao diretor e ao produtor.

Razão não assiste, todavia, à recorrente, conforme bem evidenciou o Acórdão recorrido.

Das razões de decidir expendidas pelo julgado ora combatido, colhe-se este expressivo excerto:

“Tais intérpretes ou executantes se distinguem dos co-autores da obra cinematográfica, ou seja, o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lírico-musical, o diretor e o produtor (art. 16). Inferível, portanto, a não exclusão ou limitação dos direitos conexos assegurados aos artistas, sem prejuízo do diretor, produtor e do autor do assunto ou argumento, à vista da previsão dos artigos 1º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

94 da legislação examinada. Sem cogitar nas já mencionadas inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos morais.

Essa inteligência aplica-se, outrossim, ao invocado artigo 15, pois os direitos da autoria da obra não são excludentes dos garantidos aos artistas.

De se acrescentar, ainda, a regra geral de proteção referida no artigo 95, pertinente aos artistas em geral, intérpretes ou executores, bem como o disposto nos artigos 97 e 126, todos da Lei n. 5.988/73”.

A interpretação sistemática conferida pelo Tribunal de origem mostra-se incensurável.

O art. 1º da mencionada Lei n. 5.988, de 14.12.73, reza que *“esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos”*.

A sua vez, o art. 94 do mesmo diploma legal enuncia: *“As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhe são conexos”*.

A lei é clara, como se vê, ao estatuir que as normas referentes ao direito de autor se aplicam, no que couber, aos direitos que lhe são conexos. A locução “no que couber” não tem o sentido restritivo que a recursante pretende lhe atribuir. Impende aqui observar que a norma do art. 3º da Lei n. 5.988, de 1973, determina a interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre direitos autorais. Nenhuma disposição há a respeito da interpretação dos direitos conexos, cuja proteção se encontra prevista, tanto quanto os direitos autorais, na lei, a qual, aliás, não procede à distinção que a denunciada pretende estabelecer. **Ubi lex non distinguit, neque interpres distinguere potest.** A expressão “no que couber”, como é de sabença comum, constitui uma norma em branco, permitindo que o intérprete aplique a regra jurídica prevista para uma situação tida como principal àquela análoga, considerada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

secundária.

Ora, a ré e a litisdenunciada comercializaram **a posteriori** os discos e as fitas cassetes contendo as vozes dos autores sem mencionar os seus nomes. Obtiveram – sem dúvida – lucro com isso. A indenização é devida pela transgressão do direito moral dos demandantes, verdadeiro direito da personalidade. O supedâneo legal da condenação que lhes foi imposta encontra-se nos arts. 97 e 126 da indigitada Lei n. 5.988/57, cujos termos são claros:

Art. 97 - “Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista”.

Art. 126 – “Quem, na utilização por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade”.

Tais preceituações legais têm pertinência com a atividade exercida pelos intérpretes ou executantes, partícipes de obra cinematográfica. Para Carlos Fernandes Mathias de Souza, “*diz-se direito conexo ou vizinho, em matéria autoral, aquele, como o nome está a indicar, que tem conexão ou proximidade com o direito de autor.*” (Direito Autoral, pág. 46, ed. 1998).

Não há por que, assim, excluir no caso dos autos o direito moral dos artistas, intérpretes ou executantes de obra cinematográfica. Os direitos de autor, reconhecidos em lei, não são excludentes dos seus direitos conexos ou vizinhos; antes, ao reverso, são também por ela protegidos. Tampouco os referidos direitos conexos prejudicam em alguma coisa os direitos de autor que, a sua vez, acham-se inteiramente também preservados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há por parte dos artistas, intérpretes ou executantes de obra cinematográfica uma contribuição pessoal. Citado por Eliane Y. Abrão, Antequera Parilli anota que em relação aos artistas se reconhecem, pelo conteúdo pessoal existente, “*tanto direitos de ordem econômica, como de natureza moral.....*” (Direitos de Autor e Direitos Conexos, pág. 194, 1ª ed.).

Com a nota de que a decisão objurgada nada cuidou em torno da estrutura da obra organizada por empresa singular ou coletiva, tem-se que inexistente na espécie a alegada contrariedade às normas de lei federal, não sendo passível, de outro lado, a perfectibilização do dissídio interpretativo, seja porque a recorrente deixou de observar os ditames dos art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafo 2º, do RISTJ, seja porque, de todo modo, os paradigmas trazidos à colação não retratam a situação fática, específica, enfocada nestes autos. Por sinal, a jurisprudência desta Corte, tem desacolhido a pretensão de adstringir a indenização por dano moral aos critérios estabelecidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações e pela Lei de Imprensa (dentre inúmeros precedentes, confira-se o REsp n. 596.438-AM, de minha relatoria).

3. Isso posto, não conheço de ambos os recursos.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 1997/0065970-4

RESP 148781 / SP

Números Origem: 2654911 37184

PAUTA: 02/09/2004

JULGADO: 02/09/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDITORA NOVA CULTURAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALTOMARE E OUTROS
RECORRENTE	: BUENA VISTA DISTRIBUTION CO E OUTRO
ADVOGADO	: DAVID DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ TRISCIUZZI SCORCIAPINO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Reparação de Danos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 02 de setembro de 2004

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária